



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 022/2022, NO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: ORISVALDO SPIRANDELI



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
132 sob o nº 35138a

às 8:30 horas.

Natalândia - MG 07/11/2022

[Assinatura]

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 019/2022, tem como finalidade: ***“Altera a Lei nº 450, de 14 de dezembro de 2022- Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”***

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é alterar a Lei da LOA com dois objetivos que específico de alterar os artigos 5º e 6º da mencionada lei.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, 03 de novembro de 2022, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Vale mencionar que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Portando, quanto a iniciativa da matéria apresentada, não há qualquer impedimento do seu regular prosseguimento.

Quanto ao mérito da proposta, ressalta-se que a intenção do Chefe do Executivo é autorização legislativa para alterar o artigo 5º e 6º da Lei n.º 450, de 14 de dezembro de 2022,



PODER LEGISLATIVO

que por sua vez busca alterar os atuais 15% do orçamento do Município através de abertura de crédito suplementar no orçamento vigente para 30%.

Nas palavras do Executivo, a mudança na legislação justifica-se, uma vez que em 2021, ao aprovar a LOA, não havia a previsão de despesas que em 2022 tornaram-se previstas devido a partir do ordenamento jurídico Federal. O Prefeito esclarece que os pisos do magistério somam mais de 30% de reajuste em seu piso e aumento significativo para os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias do município. Com efeito, o Gestor público, enfatiza que ao se prever no orçamento passado, o valor destinado para as despesas de pessoal, se tornam inferiores ao que é necessário para cumprimento desses deveres, que já vem ocorrendo de regramento jurídico. Ressalta-se que os Agentes de Saúde e Endemias, o pagamento retroativo ocorre desde o mês de maio, assim como ainda incidindo sobre os reflexos, de modo que já se utiliza-se da margem dada na LOA.

Por fim, o Chefe do Executivo, aponta como sendo a única forma de garantir o cumprimento dos pagamentos dos servidores e honrar com as obrigações na educação, perpassa pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes do PL, que viabilizaria o cumprimento dos pagamentos dos servidores para o finar de 2022. Reforça que, ainda, o percentual de 30% será suficiente

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (2) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão

Natalândia-MG, 07 de novembro de 2022.

Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator